



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049277E

PROJETO DE LEI N.º 7.589, DE 2014 **(Dos Srs. Daniel Almeida, Fátima Pelaes e Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Lei nº 7.998, de janeiro de 1990, acrescida do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5º-A. Para operacionalização do Programa Seguro Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim ações voltadas para qualificação social e profissional e geração de trabalho, emprego e renda, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, a União fica autorizada a transferir aos órgãos e às entidades públicas responsáveis recursos de contribuições correntes e de capital, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º A transferência de que trata o caput será feita mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na forma de que trata o *caput* deste artigo, existentes na conta corrente específica nele referida em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos estabelecidos pelo CODEFAT.

§ 3º Parte dos recursos transferidos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser destinada à contratação, remuneração e formação de profissionais para operacionalização do Programa Seguro Desemprego nos postos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE), conforme disposto pelo CODEFAT.

§ 4º Os profissionais de que trata o § 2º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local.

§ 5º A autorização de que trata o caput e o disposto no § 1º também se aplicam às transferências às instituições de educação profissional e tecnológica dos serviços nacionais de aprendizagem para execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito de programas executados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as competências deste e do CODEFAT.

JUSTIFICATIVA

A sistemática de “transferência automática” consiste na transferência de recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente

específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, nos termos constantes de Resoluções do CODEFAT.

Essa forma de execução financeira dará agilidade à alocação de recursos para o custeio de ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, ações estas de natureza continuada e obrigatória. São beneficiadas também a intermediação de mão de obra, a qualificação social e profissional dos trabalhadores, o atendimento ao trabalhador requerente do benefício Seguro-Desemprego, manutenção dos postos de atendimento.

A sistemática proposta permitirá, sobretudo, uma dedicação mais efetiva da equipe técnica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ao monitoramento, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação das ações previstas. Desta forma, estar-se-á privilegiando o objeto principal que é a qualidade na execução. A força de trabalho, hoje dispensada para os processos de celebração, assinatura e outros procedimentos formais atinentes ao instrumento de convênio, será mais bem aproveitada na supervisão das ações.

Há que se considerar ainda, o crescimento da municipalização das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, que demandará significativa formalização de instrumentos de convênios com os municípios que vierem a se tornar operadores do Programa Seguro-Desemprego, como pretende o CODEFAT. Na verdade, um dos problemas que vem inibindo o MTE a estabelecer essas parcerias com municípios a partir de 200 mil habitantes, é exatamente uma falta de estrutura que será beneficiada com o mecanismo proposto neste Projeto de Lei.

Essa sistemática de transferência de recursos já vem sendo adotada pelo Governo Federal em outros programas. Citam-se como exemplo, as transferências de recursos efetuadas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde o ano de 2001, com fundamento na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 2009, com fundamento na Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009. E já no atual Governo, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico, tem-se também a adoção da transferência automática de recursos às instituições de educação profissional. Portanto, o que se propõem não é algo inédito, mas sim, uma sistemática que vem se aplicando em programas do Governo Federal.

Cessar a utilização da forma de convênio, que não se mostra adequada ao processo de descentralização de recursos necessários para garantir a continuidade do custeio das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do SINE, será mais um grande avanço nas políticas públicas de trabalho, emprego e renda do país.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2014.

Deputada Fátima Pelaes
PMDB /AP

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

Deputada Flávia Moraes
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

.....

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros

do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art.2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

Convertida na Lei 11947, de 16 de junho de 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO